



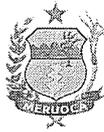
A Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agropecuária; Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, participante recorrente no Pregão Eletrônico nº 2408.01/2022, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e as laudas do processo nº 2408.01/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Meruoca– Ce, 27 de setembro de 2022.


Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2408.01/2022

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 2408.01/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de veículos automotores destinados as unidades administrativas do Município de Meruoca/CE.

RECORRENTE: Empresa GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 24.989.784/0001-90.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 24.989.784/0001-90, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula décima segunda do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

12.0 – DA MANIFESTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROCESSO

[...]

12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema randômico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

Compulsando os autos do presente processo, verificamos que a empresa manifestou a intenção de recorrer no dia 15 de setembro de 2022, tendo até o dia 20 de setembro de 2022 para protocolizar a peça recursal.

No presente caso, a empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 20 de setembro de 2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS (CNPJ nº 24.989.784/0001-90).	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• A empresa arrematante da licitação não apresentou o atestado de capacidade técnica, exigido pelo instrumento convocatório.

Foi concedido prazo para as contrarrazões, momento pelo qual a empresa F. AIRTON VICTOR, inscrita no CNPJ nº 97.553.390/0001-69, informou que sua habilitação deverá ser mantida.



É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suso* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A empresa F. AIRTON VICTOR – ME arrematou o item 01 no Pregão Eletrônico SRP nº 2408.01/2022, referente a locação de veículo (motocicleta). Para tanto, o item 9.3.3, alínea "a" do instrumento convocatório, exige a apresentação de "atestado de capacidade técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, que ateste a qualidade técnico-operacional na prestação dos serviços iguais ou similares ao objeto".

A exigência supracitada está em consonância com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.



Com isso, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF.

Desta forma, não é possível exigir do licitante atestados que informem experiência anterior na realização de serviço/aquisição idêntica ao objeto licitado. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

Acórdão 301/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Exceção. A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

Acórdão 14951/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Serviços contínuos. Tempo. Justificativa. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

No presente caso, a empresa arrematante apresentou atestado de capacidade técnica e instrumento contratual exarado pela Prefeitura Municipal de Massapê, a qual demonstra que prestou os serviços de locação de veículos, sendo tal objeto condizente com o processo licitatório em apreço, devendo ser mantida sua habilitação.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, devendo a ser mantida a habilitação da empresa F. AIRTON VICTOR, nos autos do presente processo licitatório, que tem como objeto o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de veículos automotores destinados as unidades administrativas do Município de Meruoca/CE".

Meruoca- Ce, 27 de setembro de 2022.


Francisco Aldir Lima Pereira

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca



Meruoca- Ce, 28 de setembro de 2022

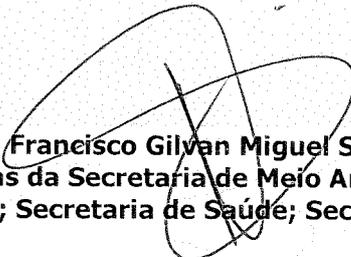


Pregão Eletrônico SRP nº 2408.01/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico SRP nº 2408.01/2022, principalmente no tocante da **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa **GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Francisco Gilvan Miguel Santos
Ordenador de Despesas da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e
Agropecuária; Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação